



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2716961 - RJ(2024/0298561-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : F DE A S
ADVOGADOS : HENRY RIBEIRO DA COSTA - RJ227426
ANNE KAROLYNNE DA SILVA PINTO - RJ242494
ANDRÉ LUIZ COSTA DE PAULA - RJ033926
AGRAVADO : J G K DE A S (MENOR)
AGRAVADO : I K DE A S (MENOR)
REPR. POR : M K
ADVOGADO : FÁBIO ANTONIO MAGNO MENEZES - RJ165425

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS. AGRAVO CONHECIDO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PRISÃO CIVIL DECRETADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E COM A SÚMULA N. 309 DO STJ. PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO ALIMENTAR NÃO ELIDE O DECRETO DE PRISÃO. PRECEDENTES. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NO APELO NOBRE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 283 DO STF, POR ANALOGIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que não admitiu recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que manteve a prisão civil do alimentante por inadimplemento de obrigação alimentar.

2. O alimentante alegou violação ao art. 528, § 7º, do Código de Processo Civil e à Súmula 309/STJ, sustentando que a prisão civil somente se legitima pelas três últimas parcelas devidas e pelas que se vencerem no curso do processo, sendo indevida a exigência de pagamento integral do débito acumulado para revogar a ordem prisional. Alegou, ainda, ofensa ao art. 528, § 2º, do CPC, por desconsiderar a justificativa de impossibilidade absoluta de pagamento diante de sua insolvência civil.

3. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento ao agravo de instrumento, assentando que o pagamento parcial não afasta o decreto prisional, aplicando o art. 528, § 7º, do CPC e a Súmula 309/STJ, e que eventual revisão de capacidade econômica deve ser discutida em ação própria.
4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a exigência de pagamento integral do débito acumulado, além das três últimas parcelas e das vencidas no curso do processo, para revogar a prisão civil, viola o art. 528, § 7º, do CPC e a Súmula 309/STJ; e (ii) saber se a justificativa de impossibilidade absoluta de pagamento, à luz do art. 528, § 2º, do CPC, foi indevidamente desconsiderada.
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo, conforme o art. 528, § 7º, do Código de Processo Civil e a Súmula 309/STJ.
6. O pagamento parcial das prestações vencidas não é suficiente para afastar o decreto prisional, sendo necessário o pagamento integral das três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e das vencidas no curso do processo.
7. A ausência de impugnação específica ao fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido, que determinou que a questão relativa à capacidade financeira do recorrente deveria ser resolvida em ação revisional de alimentos, atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF.
8. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2716961 - RJ(2024/0298561-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : F DE A S
ADVOGADOS : HENRY RIBEIRO DA COSTA - RJ227426
ANNE KAROLYNNE DA SILVA PINTO - RJ242494
ANDRÉ LUIZ COSTA DE PAULA - RJ033926
AGRAVADO : J G K DE A S (MENOR)
AGRAVADO : I K DE A S (MENOR)
REPR. POR : M K
ADVOGADO : FÁBIO ANTONIO MAGNO MENEZES - RJ165425

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS. AGRAVO CONHECIDO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PRISÃO CIVIL DECRETADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E COM A SÚMULA N. 309 DO STJ. PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO ALIMENTAR NÃO ELIDE O DECRETO DE PRISÃO. PRECEDENTES. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NO APELO NOBRE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 283 DO STF, POR ANALOGIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que não admitiu recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que manteve a prisão civil do alimentante por inadimplemento de obrigação alimentar.

2. O alimentante alegou violação ao art. 528, § 7º, do Código de Processo Civil e à Súmula 309/STJ, sustentando que a prisão civil somente se legitima pelas três últimas parcelas devidas e pelas que se vencerem no curso do processo, sendo indevida a exigência de

pagamento integral do débito acumulado para revogar a ordem prisional. Alegou, ainda, ofensa ao art. 528, § 2º, do CPC, por desconsiderar a justificativa de impossibilidade absoluta de pagamento diante de sua insolvência civil.

3. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento ao agravo de instrumento, assentando que o pagamento parcial não afasta o decreto prisional, aplicando o art. 528, § 7º, do CPC e a Súmula 309/STJ, e que eventual revisão de capacidade econômica deve ser discutida em ação própria.

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a exigência de pagamento integral do débito acumulado, além das três últimas parcelas e das vencidas no curso do processo, para revogar a prisão civil, viola o art. 528, § 7º, do CPC e a Súmula 309/STJ; e (ii) saber se a justificativa de impossibilidade absoluta de pagamento, à luz do art. 528, § 2º, do CPC, foi indevidamente desconsiderada.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo, conforme o art. 528, § 7º, do Código de Processo Civil e a Súmula 309/STJ.

6. O pagamento parcial das prestações vencidas não é suficiente para afastar o decreto prisional, sendo necessário o pagamento integral das três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e das vencidas no curso do processo.

7. A ausência de impugnação específica ao fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido, que determinou que a questão relativa à capacidade financeira do recorrente deveria ser resolvida em ação revisional de alimentos, atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF.

8. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por F. de A. S. (F), contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, alínea a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. AGRAVADA A DECISÃO QUE DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO DO ALIMENTANTE DEVEDOR. In casu, o processo de execução de alimentos foi distribuído em 05/11/2019 e o agravante informa que só pagou as prestações de R\$ 2.902,54 (maio de 2023), R\$ 2.402,54 (abril de 2023) e R\$ 2.702,54 (março de 2023). Portanto, constata-se que o agravante não pagou a integralidade das prestações que permitem afastar o decreto de prisão civil do devedor de alimentos. Inteligência do art. 528, §7º, CPC e da Súmula nº 309/STJ, segundo os quais “o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo”. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (e-STJ; fls. 80-86).

No presente inconformismo, F. defendeu **(1)** a não incidência da Súmula 7/STJ, por se tratar de matéria exclusivamente jurídica quanto ao art. 528, § 7º, do CPC e à Súmula 309/STJ; **(2)** ser decisão de inadmissibilidade genérica, sem fundamentação suficiente; e **(3)** a necessidade de processamento do REsp para reavaliação jurídica, sem revolvimento de provas (e-STJ, fls. 214/225).

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 229-245).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo (e-STJ, fls. 363-369).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da CF, F. alegou, em síntese, **(1)** violação do art. 528, § 7º, do CPC e da orientação da Súmula 309/STJ, sustentando que a prisão civil somente se legitima pelas três últimas parcelas devidas e pelas que se vencerem no curso do processo, sendo indevida a exigência de pagamento integral do débito acumulado para revogar a ordem prisional; e **(2)** ofensa ao art. 528, § 2º, do CPC, por desconsiderar a justificativa de impossibilidade absoluta de pagamento diante de sua insolvência civil, tornando a medida ineficaz e injustificável.

Houve apresentação de contrarrazões por J. e I., sustentando a incidência dos óbices sumulares 279, 283, 284/STF e 7/STJ, além da ausência de relevância jurídica e da necessidade de impugnação específica (e-STJ, fls. 175/192).

Breve contextualização da controvérsia

Cuida-se de execução de alimentos, distribuída em 5/11/2019, em que J. e I., representados por M., cobraram débito alimentar atrasado acumulado do genitor F. e parcelas vincendas.

O Juízo de primeira instância decretou a prisão civil de F.; na sequência, este informou o pagamento de três parcelas recentes (março, abril e maio de 2023) e pediu a revogação da ordem prisional, alegando insolvência e mudança drástica de sua capacidade econômica.

A Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro negou provimento ao agravo de instrumento, assentando que o pagamento parcial não afasta o decreto prisional, aplicando o art. 528, § 7º, do CPC e a Súmula 309/STJ; registrou que F. não pagou a integralidade das prestações necessárias para afastar a prisão e que eventual revisão de capacidade econômica deve ser discutida em ação própria.

Daí o presente recurso especial.

Do objetivo recursal

O objetivo recursal é decidir se (i) a exigência de pagamento integral do débito acumulado, além das três últimas parcelas e das vencidas no curso do processo, para revogar a prisão civil, viola o art. 528, § 7º, do CPC e a Súmula 309/STJ; e (ii) a justificativa de impossibilidade absoluta de pagamento, à luz do art. 528, § 2º, do CPC, foi indevidamente desconsiderada.

Da prisão civil por inadimplemento de obrigação alimentar

O Tribunal fluminense manteve a decisão proferida em execução de alimentos que decretou de prisão civil de F. em virtude de inadimplemento da obrigação alimentícia em relação aos seus filhos menores, nestes fundamentos:

[...]

Na origem, se trata de Execução de Alimentos, distribuída em 05/11/2019, movida por J. G. K. de A. e I. K. de A. S., representados pela genitora M. K., em face de F. de A. S., objetivando a cobrança de

débito alimentar no valor de R\$ 89.498,24 (oitenta e nove mil, quatrocentos e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos), acrescido das parcelas vincendas.

O agravante requer a revogação do decreto prisional, alegando que pagou R\$ 8.007,62 (oito mil e sete reais e sessenta e dois centavos), correspondentes aos últimos 3 (três) meses de pensão alimentícia vencidos no curso da lide, quais sejam, as prestações de R\$ 2.902,54 (maio de 2023), R\$ 2.402,54 (abril de 2023) e R\$ 2.702,54 (março de 2023).

Contudo tais pagamentos não são suficientes para revogação do decreto prisional, pois a regra do §7º do art. 528 do CPC e a Súmula nº 309 do STJ orientam no sentido de que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante inadimplente é o que compreende até as 03 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

Veja-se:

Art. 528, CPC.

No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

(...)

§ 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

Com igual entendimento, a questão foi pacificada pela edição da Súmula nº 309 do STJ:

Súmula nº 309/STJ - O DÉBITO ALIMENTAR QUE AUTORIZA A PRISÃO CIVIL DO ALIMENTANTE É O QUE COMPREENDE AS TRÊS PRESTAÇÕES ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO E AS QUE SE VENCEREM NO CURSO DO PROCESSO.

In casu, o processo de execução de alimentos foi distribuído em 05/11/2019 e o agravante informa que só pagou as prestações de R\$ 2.902,54 (maio de 2023), R\$ 2.402,54 (abril de 2023) e R\$ 2.702,54 (março de 2023). Portanto, constata-se que o agravante não pagou a integralidade das prestações que permitem afastar o decreto de prisão civil do devedor de alimentos (art. 528, §7º, CPC e Súmula nº 309/STJ)

[...]

Por fim, cumpre ressaltar que a irresignação do alimentante com o valor da pensão e a alegação de mudança em sua situação financeira devem ser apresentados em ação de revisão de alimentos (e-STJ, fls. 83-86).

Verifica-se que a Corte estadual concluiu que o pagamento das três últimas parcelas vencidas do débito alimentar não afastaria o decreto de prisão civil, mas somente as três últimas anteriores ao ajuizamento da execução e das que vencerem no curso do processo.

Não merece reparo a conclusão externada pelo Tribunal fluminense pois está em perfeita harmonia com a jurisprudência pacífica desta eg. Corte Superior, que já proclamou que apenas o pagamento integral das três parcelas anteriores ao ajuizamento da execução e das vencidas no curso processo pode elidir a prisão civil (HC n. 1.038.482/SP, da minha relatoria, Terceira Turma, DJEN de 6/11/2025).

Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CABIMENTO DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS REFERENTE ÀS TRÊS ÚLTIMAS PARCELAS E VINCENDAS. PRECEDENTES.

1. Sendo incontroverso que o paciente deixou de pagar os alimentos e que as importâncias exigidas referem-se às três últimas parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e às que se venceram no curso do processo, presentes estão os requisitos para a constrição pessoal do devedor de alimentos (Súmula 309/STJ).

2. O descumprimento de acordo homologado judicialmente para pagamento da dívida alimentar pode ensejar a prisão civil do devedor, em razão de se tratar de dívida pactuada de débito em atraso e não de dívida pretérita. Precedentes.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 2.184.811/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025, sem destaques no original)

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. DECISÃO SINGULAR DE DESEMBARGADOR. INVIABILIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA OU ABUSO DE PODER. NÃO CARACTERIZADOS. SÚMULA Nº 309/STJ. PAGAMENTOS PARCIAIS. ATUALIDADE. CÁLCULOS. EQUÍVOCOS. NULIDADES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A jurisprudência da Corte Superior é no sentido de que o habeas corpus não é instrumento viável para reapreciar decisão singular de desembargador expedida em habeas corpus ou agravo de

instrumento, sob pena de usurpação de instância (Súmula nº 691/STF), salvo em excepcionalíssimas hipóteses de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, o que não é o caso dos autos.

2. A decretação da prisão do alimentante revela-se cabível quando não adimplidas as três últimas prestações anteriores à propositura da execução de alimentos, bem como as parcelas vincendas no curso do processo executório, nos termos da Súmula nº 309/STJ. Na hipótese, o devedor realizou pagamentos parciais.

3. O habeas corpus não é o instrumento adequado para aferir a adequação dos cálculos do débito exequendo e alegações de nulidades processuais das quais não haja prova pré-constituída, porquanto sua análise se mostra incompatível com a via restrita do presente writ.

Precedentes.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 1.006.125/MT, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025)

DIREITO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL POR INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso ordinário em habeas corpus interposto contra acórdão que manteve a prisão civil do alimentante por inadimplemento de obrigação alimentar, estabelecida em 50% do salário mínimo.

2. O alimentante, advogado em pleno exercício, alega que não possui condições financeiras para cumprir a obrigação devido ao desemprego e à falta de patrimônio e que a menor alimentanda não necessita de ajuda financeira, pois reside com a avó materna e a mãe vive em condomínio de luxo.

3. A decisão de primeiro grau decretou a prisão civil do alimentante por dívida referente às três últimas prestações vencidas e aquelas que se venceram ao longo da execução, iniciada em 2019, em conformidade com a Súmula n. 309 do STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão civil do alimentante por inadimplemento de obrigação alimentar é legal, considerando as alegações de incapacidade financeira e a situação econômica da menor alimentanda.

III. Razões de decidir

5. A ordem prisional foi expedida em estrita observância à Súmula n. 309 do STJ, que autoriza a prisão civil do alimentante pelo débito das três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e das que se vencerem no curso do processo.

6. As alegações de desemprego e de incapacidade financeira do alimentante não são suficientes para afastar o decreto prisional, especialmente porque não corroboradas pelo acervo fático-probatórios dos autos.

7. A via do *habeas corpus* não é adequada para o exame de alteração da situação econômica do alimentante, pois não comporta discussão de matéria de prova.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso desprovido.

(RHC n. 198.232/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E CIVIL. ALIMENTOS. AÇÃO EXECUTIVA. RITO PROCEDIMENTAL. PRISÃO CIVIL. REQUISITOS: DÍVIDA ATUAL; URGÊNCIA E NECESSIDADE DO ALIMENTANDO; INADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO E INESCUSÁVEL. AÇÃO REVISIONAL. DECISÃO QUE RETROAGE À DATA DA CITAÇÃO. PRECEDENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

[...]

3. Diante da especialidade e relevância conferida aos alimentos, o ordenamento jurídico, autorizado pela exceção constitucional, estabeleceu modalidade diferenciada de execução ao crédito derivado da obrigação de prestá-los, com possibilidade de atos de coação pessoal do devedor inadimplente.

4. O procedimento regulado pelo art. 733 do CPC, cujo meio executório é a coação pessoal, exige que o crédito alimentar tenha prestação pecuniária limitada às últimas três prestações antecedentes ao ajuizamento da execução e às que se vencerem no curso da própria execução, consoante a Súmula 309 do STJ. As demais prestações que se acumularam no tempo hão de ser executadas por outro meio, quase sempre a expropriação.

5. Como dito, a dívida que autoriza o ajuizamento de execução pelo rito da coação pessoal deve ser presente, sendo desta forma consideradas as referentes ao trimestre anterior ao ajuizamento da execução. Assim, ainda que a ação tenha se alongado no tempo, a execução continua a se referir àquelas parcelas que ao tempo do ajuizamento eram atuais e às que foram se vencendo.

6. A execução de dívida de alimentos pelo rito que prevê a prisão do devedor, consoante jurisprudência desta Corte superior, exige o preenchimento dos seguintes requisitos, concomitantemente: dívida atual, urgência e necessidade no recebimento dos alimentos e inadimplemento voluntário e inescusável pelo devedor.

7. Os efeitos da sentença proferida em ação de revisão de alimentos - seja em caso de redução, majoração ou exoneração - retroagem à data da citação (Lei n. 5.478/1968, art. 13, § 2º), ressalvada a irrepetibilidade dos valores adimplidos e a impossibilidade de compensação do excesso pago com prestações vincendas. (EREsp 1181119/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 20/06/2014) 8.

Recurso especial parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à origem de modo a que a execução das prestações devidas e não pagas seja retomada com base no rito ditado pelo art. 732 do

Código de Processo Civil, observada a regra estabelecida em precedente da Segunda Seção referido neste voto (EREsp n. 1.181.119/RJ).

(REsp n. 1.219.522/MG, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 8/9/2015, DJe de 21/10/2015, sem destaque no original)

A jurisprudência desta Casa também tem entendimento dominante no sentido de que o pagamento parcial do débito alimentar não tem o condão de afastar o decreto prisional.

Nessa ordem de decidir:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS - INVIABILIDADE DE SE EXAMINAR A ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR NA VIA ELEITA - PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO QUE NÃO TORNA ILEGAL A ORDEM DE PRISÃO - RECURSO DESPROVIDO.

1. Demonstrado que o paciente deixou de pagar os alimentos e que as importâncias exigidas se referem às três últimas parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e às vencidas no curso do processo, presentes estão os requisitos para a constrição pessoal do devedor de alimentos.

2. "O habeas corpus não é a via adequada para o exame da alteração da situação econômica do credor ou do devedor de alimentos." (HC n. 735.205/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022).

3. O pagamento parcial da obrigação alimentar não afasta a legalidade da prisão civil. Precedentes.

4. Recurso desprovido. Liminar revogada.

(RHC n. 212.239/RJ, relator Ministro Raul Araújo, relator para acórdão Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 13/8/2025)

HABEAS CORPUS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. EXECUÇÃO. PRISÃO CIVIL DECRETADA. "WRIT" IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR DE DESEMBARGADOR RELATOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 691 DO STF. INVIABILIDADE. AFERIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE ILIQUIDEZ DO TÍTULO JUDICIAL. TEMA CONTROVERTIDO E QUE EXIGE A ANÁLISE APROFUNDADA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ENFRENTAMENTO NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. AFIRMADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO COMPROVADO DE PLANO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO FEITO. MAIORIDADE, POR SI

SÓ, NÃO É CAPAZ DE DESCONSTITUIR A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR (SÚMULA Nº 358 DO STJ). DA PERDA DO CARÁTER EMERGENCIAL DOS ALIMENTOS E DO RETARDAMENTO DO TRÂMITE DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE QUE O PACIENTE NÃO PROTELOU O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PAGAMENTO DAS TRÊS ÚLTIMAS PENSÕES VENCIDAS NÃO TORNA O DECRETO PRISIONAL ILEGAL. PRECEDENTES. INOCORRÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NAS DECISÕES IMPUGNADAS. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO COMPROVADO. "HABEAS CORPUS" NÃO CONHECIDO.

[...]

6. O pagamento das três últimas parcelas vencidas não tem o condão de elidir o decreto de prisão civil e nem tampouco o pagamento parcial do débito alimentar.

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 729.971/RJ, da minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 19/5/2022)

Incidência, portanto, das Súmulas n. 83 e 568, ambas do STJ.

Finalmente, o Tribunal fluminense assinalou que a questão relativa a capacidade financeira do recorrente não poderia ser apreciada e deveria ser resolvida em ação própria, ou seja, em revisional de alimentos. Dito isto, da leitura das razões do apelo nobre, verifica-se que tal fundamento autônomo e suficiente para manter o acórdão recorrido no ponto não foi especificamente impugnado, o que atrai a incidência da Súmula nº 283 do STF, aplicada por analogia.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Não é a hipótese de majoração dos honorários recursais.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.716.961 / RJ

Número Registro: 2024/0298561-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00230363720218190000 00696209420238190000 02708575520188190001 02762797420198190001
202424505788 230363720218190000 2708575520188190001 2762797420198190001
696209420238190000

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : F DE A S

ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ COSTA DE PAULA - RJ033926

HENRY RIBEIRO DA COSTA - RJ227426

ANNE KAROLYNNE DA SILVA PINTO - RJ242494

AGRAVADO : J G K DE A S (MENOR)

AGRAVADO : I K DE A S (MENOR)

REPR. POR : M K

ADVOGADO : FÁBIO ANTONIO MAGNO MENEZES - RJ165425

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de março de 2026